

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO COMPANHIA DE MELHORAMENTOS  
E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**



**LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 40.582.188/0001-48, com sede à Rua Antônio Sobreiro, nº 386, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.2016-185, neste ato representada por sua representante legal, PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, empresária, residente e domiciliada a Rua Elísio Mariano, nº 71, Sol Nascente, Guarapari-ES, CEP 29.210-500, residente e domiciliada à Rua Aliança, nº 28, Aeroporto, Guarapari/ES, CEP 29.216-770, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

---

***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

---

interposto por **VS MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já devidamente qualificada nos presentes Autos Administrativos.

---

## ***BREVE SÍNTESE DOS FATOS***

---

A Recorrente insurge-se contra a decisão acertada deste Pregoeiro que declarou a ora Peticionante vencedora e habilitada no certame. Em síntese, a empresa insurge-se contra o ato administrativo que a desclassificou do certame em epígrafe, pautando-se em dois argumentos centrais, a saber: a) ***Que sua inabilitação por ausência de apresentação do DEFIS/PGDAS e CRC do contador configuraria "formalismo exacerbado"***; b) ***Que a declaração da empresa Líder Comércio como vencedora teria sido prematura por suposta ausência de análise técnica de amostras.***

Entretanto, como se demonstrará, tais argumentos não prosperam, uma vez que a decisão da Administração se pautou na estrita observância do Edital e dos princípios que regem a licitação pública.

**Trata-se de claro inconformismo da participante, desprovido, todavia, de o mínimo de respaldo fático e legal, devendo o resultado da licitação permanecer irretocável.**

Posto isto, presta-se a recorrida a esclarecer os eventos descritos no Recurso Administrativo apresentado com o intuito de refutá-los, no decorrer da presente peça de resistência, uma vez que são totalmente descabidos e protelatórios.

---

## ***DOS FUNDAMENTOS***

---

O Recurso Administrativo é um direito de todas as licitantes a fim de observarem o devido processamento do ato licitatório, estando sujeitos aos princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e outros previstos, inclusive, ao Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta a licitação na modalidade registro de preços.

No decorrer do presente instrumento buscar-se-á demonstrar a inequívoca observância quanto as normas disciplinadoras da disputa licitatória em comento, bem como os respectivos princípios administrativos da ordem pública, não havendo que se cogitar na inabilitação da recorrida pelos rasos motivos indicados pela empresa recorrente.

Senão, vejamos.

### ***1. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA EM PERSPECTIVA ESTRUTURAL.***

A irresignação recursal não se sustenta à luz de uma leitura sistemática do regime jurídico das licitações, revelando-se incapaz de infirmar a higidez do ato administrativo impugnado.

Desde logo, assume relevo o fato incontroverso de que a própria Recorrente reconhece a não apresentação do documento exigido no item 1.3.4.c.1 do Edital (DEFIS/PGDAS), tendo optado por substituir tal exigência pela juntada do Certificado de Regularidade do Contador (CRC), expediente que, sob qualquer ângulo interpretativo, mostra-se juridicamente inadequado.

A questão, portanto, não se insere no campo da dúvida fática ou interpretativa, mas sim no domínio do descumprimento objetivo de obrigação editalícia expressa.

No âmbito dogmático do Direito Administrativo, o edital assume natureza de ato normativo concreto, dotado de força vinculante bilateral, conformando a atuação tanto da Administração quanto dos particulares. Trata-se da materialização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja densidade normativa se encontra positivada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, irradiando efeitos igualmente sobre o regime da Lei nº 13.303/2016.

Essa vinculação não se exaure em um formalismo estéril, mas constitui garantia estruturante da isonomia e da previsibilidade procedimental. Ao estabelecer previamente as condições de participação, o edital delimita o espaço de competição legítima, impedindo discricionariedades supervenientes e tratamentos diferenciados indevidos.

Nesse contexto, a desclassificação da Recorrente não apenas se revela legítima, mas juridicamente necessária, sob pena de ruptura da lógica interna do certame.

A invocação retórica de "formalismo exacerbado" não se sustenta, pois confunde duas categorias distintas: o formalismo inútil, rechaçado pela moderna doutrina, e o formalismo necessário, que atua como instrumento de garantia da igualdade e da segurança jurídica.

A exigência do DEFIS/PGDAS-D insere-se claramente nesta segunda categoria.

Com efeito, referido documento desempenha função relevante na aferição do enquadramento fiscal da empresa no regime do Simples Nacional, constituindo elemento informacional essencial à análise da regularidade tributária e da consistência econômico-financeira do licitante.

Não se trata, portanto, de exigência acessória ou meramente protocolar, mas de requisito substancial, cuja ausência compromete a própria possibilidade de aferição das condições de habilitação. As consequências de tal flexibilização seriam graves, à exemplo:

- comprometimento da isonomia, pela concessão de vantagem indevida à Recorrente;
- erosão da segurança jurídica, pela introdução de incerteza quanto ao cumprimento das regras;

- fragilização da confiança legítima dos demais participantes no procedimento.

Portanto, admitir a sua substituição por documento diverso equivaleria a permitir que o próprio licitante redefinisse, unilateralmente, o conteúdo das exigências editalícias, o que é manifestamente inadmissível.

A tentativa de enquadrar a situação sob a égide do saneamento de falhas revela incompreensão quanto aos limites estruturais do instituto. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências saneadoras, mas o faz dentro de contornos rigorosamente delimitados, voltados à preservação da substância do certame.

O saneamento pressupõe a existência prévia do elemento documental, admitindo-se apenas sua complementação, esclarecimento ou correção formal. Não autoriza, contudo, a inovação probatória extemporânea.

No caso em análise, verifica-se situação diametralmente oposta: a completa ausência do documento exigido. Trata-se, portanto, de vício de natureza substancial, insuscetível de convalidação.

A admissão de sua posterior apresentação implicaria verdadeira reabertura da fase de habilitação, em afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade. Lado outro, a distinção entre vício formal e vício material, amplamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, mostra-se aqui decisiva: enquanto o primeiro admite correção, o segundo conduz, inexoravelmente, à exclusão do licitante.

Dessa forma, a negativa da Administração em promover diligência saneadora não configura rigidez indevida, mas sim observância estrita aos limites legais do instituto.

## ***2. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E DA INEXISTÊNCIA DE PREMATURIDADE: CONTINUIDADE DO CERTAME.***

No tocante à alegação de prematuridade na declaração da empresa vencedora, a argumentação recursal igualmente não resiste a uma análise técnico-jurídica mais acurada. O procedimento licitatório seguiu, de maneira linear e coerente, a sequência lógica que lhe é própria:

- 1. Análise da proposta originalmente classificada;**
- 2. Verificação de sua habilitação;**
- 3. Desclassificação por descumprimento de exigência editalícia;**
- 4. Convocação da proposta subsequente;**
- 5. Análise de sua regularidade documental e material.**

Tal encadeamento não apenas se encontra em conformidade com a legislação vigente, como traduz a própria racionalidade do procedimento licitatório. No caso concreto, a empresa Líder Comércio e Distribuição Ltda. demonstrou atendimento integral às exigências editalícias, apresentando documentação regular e apta à sua habilitação.

Ademais, restou devidamente comprovada a entrega tempestiva da amostra, conforme protocolo datado de 18/03/2026, circunstância que evidencia o cumprimento das obrigações técnicas previstas.

A alegação de ausência de análise técnica revela equívoco conceitual, na medida em que confunde o momento da verificação formal de atendimento das exigências com a etapa subsequente de avaliação técnica, a qual se insere no regular desenvolvimento do procedimento.

Não há, portanto, qualquer antecipação indevida de fases, mas apenas o regular prosseguimento do certame.

Cumprimenta-se acrescentar que a Recorrente, uma vez validamente desclassificada, perde a posição jurídica que lhe permitiria interferir nas etapas subsequentes, sobretudo quando estas se desenvolvem em estrita conformidade com o edital. A atuação administrativa, nesse cenário, alinha-se aos princípios da eficiência, da continuidade e da busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer vício que macule o procedimento.

**À vista do exposto, evidencia-se, de forma consistente, que a desclassificação da Recorrente decorreu do descumprimento inequívoco de exigência editalícia, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo.**

O procedimento licitatório desenvolveu-se em plena conformidade com os princípios estruturantes do regime jurídico administrativo, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

**A empresa declarada vencedora, por sua vez, atendeu integralmente às exigências estabelecidas, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar a validade do resultado do certame.**

A Administração Pública busca, através do Pregão, a **proposta mais vantajosa**. A Peticionante ofertou o menor preço e detém plena capacidade de fornecer o produto com todas as especificações técnicas exigidas.

A Recorrente tenta, via recurso, reverter sua derrota nos lances, prejudicando o erário público que pagaria mais caro pelo mesmo objeto.

Não é demais lembrar que o processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Sendo assim, por se mostrar mais vantajoso e benéfico à Administração a manutenção da declaração como vencedora da recorrida no processo em questão, tendo em vista as propostas compatíveis com o certame e o histórico

irretocável da ora recorrida, havendo plena capacidade de honrar com as obrigações inerentes ao objeto do certame, é que se requer seja mantida sua habilitação, com espeque nos fundamentos arrolados na presente peça de resistência.

---

### ***DOS PEDIDOS***

---

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O integral indeferimento do recurso interposto;
2. A manutenção da decisão administrativa que promoveu a desclassificação da recorrente;
3. A confirmação da empresa líder comércio e distribuição ltda. Como vencedora;
4. O regular prosseguimento do certame, com sua homologação e subsequente contratação, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 27 de março de 2026.

**LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

**PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS**

PRISCYLA MARTINS  
DOS  
SANTOS:09935604748

Assinado de forma digital por  
PRISCYLA MARTINS DOS  
SANTOS:09935604748  
Dados: 2026.03.27 15:25:54  
-03'00'

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

**Nome do representante legal da empresa**

**PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS**

**CPF: 099.356.047-48**

**RG: 1967851 SSP ES**

**Empresa: LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 40.582.188/0001-48**

**40.582.188/0001-48**  
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
RUA ANTÔNIO SOBREIRO, 386  
PRAIA DO MORRO - CEP 29.216-185  
GUARAPARI - ESP SANTO

A COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE  
GUARAPARI

PREGÃO ELETRÔNICO 1/2026  
ITEM 1

REMETENTE

RAZÃO SOCIAL: LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
RUA ANTÔNIO SOBREIRO, 386, PRAIA DO MORRO, GUARAPARI/ES –

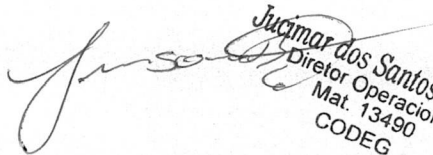
CEP: 29216/185

CNPJ: 40.582.188/0001-48

TELEFONE: 27 9 9730-9116

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

RECEBIDO EM: 18/03/2026 POR: JUCIMAR DOS SANTOS BATISTA

  
Jucimar dos Santos Batista  
Diretor Operacional  
Mat. 13490  
CODEG